

O PROCESSO DO TRABALHO E AS RECENTES MODIFICAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Estêvão Mallet*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Rigor terminológico; 2 Cumprimento da decisão; 3 Agravos de instrumento e retido; 4 Ampliação dos poderes do juiz; 5 Prevenção; 6 Simplificação.

INTRODUÇÃO

O direito processual comum é, nos termos dos arts. 769 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho, fonte subsidiária do direito processual do trabalho, observados os requisitos da omissão e da compatibilidade, tal como se dá, com frequência, em outros sistemas jurídicos¹. Daí a importância de examinar, ainda que sem o propósito ou a preocupação de fazê-lo de forma aprofundada e exaustiva, como as recentes alterações impostas ao Código de Processo Civil, por meio das Leis nºs 11.187, 11.232, 11.276, 11.277 e 11.280, repercutem na disciplina do processo do trabalho.

1 RIGOR TERMINOLÓGICO

Algumas das modificações agora introduzidas no Código de Processo Civil apenas corrigem imprecisões terminológicas existentes no texto original, na linha, aliás, das anteriores reformas – tome-se como ilustração a redação dada ao art. 475, II, pela Lei nº 10.352 –, o que não deixa de ter sua importância. Como já se disse certa feita, com bastante razão, “*une science bien traitée n’est qu’une langue bien faite*”. Ademais, imprecisão terminológica normalmente produz maior número de dúvidas e divergências interpretativas, o que deve ser evitado, tendo em conta a advertência de Carnelutti: “*Fin che si tratta di interpretare un verso della Divina Commedia il dubbio non fa male a nessuno, ma quando abbiamo*

* Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutor e Livre-Docente em Direito. Advogado.

1 Em Portugal, igualmente, o Código de Processo do Trabalho é suplementado, nos termos do seu art. 1º, n. 2, a, pela “legislação processual comum”. Sobre a extensão da regra, cf. ALEGRE, Carlos. *Código de processo do trabalho*. Anot., Actual. Coimbra: Almedina, 2004. p. 27.

*da fare, invece, con un articolo del codice penale, se non viene eliminato, la macchina non funziona*².

Eis porque se eliminou, com a Lei nº 11.280, a incorreta alusão, no art. 338, do Código de Processo Civil, a despacho saneador, substituindo-a pela expressão adequada, decisão de saneamento. A mesma razão explica haver sido suprimida, pela Lei nº 11.276, a qualificação dos despachos como de mero expediente, existente no art. 504, qualificação redundante e em desacordo com a classificação tripartite do art. 162, § 3º, do mesmo Código.

Reafirma-se, assim, com um ou outro deslize – como ocorre no § 2º do art. 555, introduzido pela Lei nº 11.280, em que o legislador menciona processo quando tinha em vista, na verdade, autos, ou como se vê no art. 463, que desconsidera a possibilidade de alteração da sentença prevista no § 1º do art. 285-A – a antiga preocupação com o apuro terminológico do Código de Processo Civil³. O processo do trabalho, estruturado em outra época, numa altura em que a própria ciência processual não havia ainda atingido maior desenvolvimento, apresenta panorama bastante diverso. São frequentes as impropriedades terminológicas na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive com contradições provocadas por mudanças que abandonaram antigos termos, como no caso da Lei nº 9.957. O que antes o legislador chamava, incorretamente, de processo passou a denominar, de modo mais adequado, procedimento (arts. 852-A e seguintes). Permaneceu em outros pontos do texto, contudo, a antiga expressão (v.g., art. 854), a mostrar que a atenção com a terminologia ainda não se fez sentir no processo do trabalho, nem mesmo por influência das sucessivas modificações impostas ao Código de Processo Civil.

2 CUMPRIMENTO DA DECISÃO

Entre as modificações sofridas pelo Código de Processo Civil está o tratamento dispensado ao cumprimento das sentenças, especialmente em caso de condenação no pagamento de quantia certa. Abandona-se a concepção clássica da natureza autônoma da execução de título judicial – exposta, com tanta ênfase e vigor, por grande número de autores⁴, mesmo no Brasil⁵ – para

2 *Metodologia del diritto*. Padova: CEDAM, 1990. p. 49.

3 A propósito, em rápida passagem, cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: RT, n. 153, 1986. p. 248.

4 Entre muitos, cf., de modo ilustrativo, LIEBMAN. Execução e ação executiva. In: *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: José Bushatsky, 1976. p. 41; ROCCO, Ugo. *Trattato di diritto processuale civile*. Torino: UTET, v. IV, 1959. p. 83; REDENTI, Enrico. *Diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, v. III, 1957. p. 101; PUGLIATTI, Salvatore. *Esecuzione forzata e diritto sostanziale*. Milano: Giuffrè, 1935. p. 139; ALSINA. *Tratado teórico práctico de derecho procesal civil y comercial*. Buenos Aires: Compañía Argentina de Editores, t. III, 1943. p. 43; e GOLDSCHMIDT. *Derecho procesal civil*. Barcelona: Editorial Labor, 1936. p. 538.

5 Pontes de Miranda, a propósito, escreveu: “A ação de execução de sentença, seja qual for o nome que se lhe dê, ainda que algum legislador de idéias um tanto estapafúrdias redigisse lei em que

acolher a idéia, esboçada em alguma doutrina, do cumprimento da sentença como mera fase do processo⁶, segundo explicitado na ementa da Lei nº 11.232. Daí não mais se definir sentença como “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo”, como estava na redação original do art. 162, § 2º, do Código de Processo Civil, mas tão-somente como “o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269” do próprio Código, segundo a nova redação do dispositivo. É que o processo doravante nem sempre termina com a sentença, por vezes prosseguindo, para o cumprimento do julgado, quando, por exemplo, condenado o réu. A mesma idéia explica haver sido suprimida a referência à extinção do processo, no *caput* do art. 269, substituída pela singela alusão a “resolução de mérito”, bem como haver sido eliminada a locução “cumpre e acaba o ofício jurisdicional”, do art. 463, *caput*, suplantada pela circunstância de que o ofício prossegue, dentro do mesmo processo – e não mais em outro, o de execução, como ocorria antes –, para cumprimento da decisão tomada.

No processo do trabalho chega-se a tal resultado com maior facilidade e menor resistência. O tratamento dispensado pela Consolidação das Leis do Trabalho ao cumprimento das sentenças, inclusive com possibilidade de sua promoção de ofício (art. 878), já levava doutrina e jurisprudência a negarem a autonomia da execução⁷, a despeito de regras como a do art. 789-A da própria Consolidação.

No que toca aos demais pontos da Lei nº 11.232, raros são os casos, no processo do trabalho, de pedido de emissão de declaração de vontade ou mesmo de compromisso de celebração de contrato, suscetível de execução específica. Adquire, em conseqüência, menor importância a consideração dos novos arts. 466-A a 466-C do Código de Processo Civil. De todo modo, quando admissíveis as referidas espécies de tutela no campo trabalhista, como, por exemplo, no caso de concessão de atestado liberatório do passe para atleta profissional⁸, o processo observa o

a execução das sentenças de condenação se colasse à sentença mesma, não desapareceria. Seria o mesmo processo para duas ações! Mais: para duas pretensões, uma das quais somente se faz valer com a sentença sobre a outra. Vestir de calças uma mulher não é fazê-la homem” (*Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. VI, 1949. p. 43-44). De idêntico modo, outra vez apenas exemplificativamente, entre tantos autores que poderiam ser referidos, COSTA, Lopes da. *Direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. IV, 1959. p. 43 e ss.; MARQUES, Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. III, 1959. p. 117; BUZAID, Alfredo. *Do concurso de credores no processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 1952. p. 25.

6 Cf. Crisanto Mandrioli, *L'azione esecutiva – contributo alla teoria unitaria della azione e del processo*. Milano: Giuffrè, 1955, *passim*, mas, especialmente, n. 49, p. 272 e ss.

7 Assim, por exemplo, ALMEIDA, Isis de. *Manual da prescrição trabalhista*. São Paulo: LTr, 1990. p. 65. Na jurisprudência, cf. TRT 2ª R., 3ª T., Proc. 37.810/1991-6, Rel. Juiz Francisco Antonio de Oliveira, DJSP 17.12.1992.

8 Art. 31 da Lei nº 9.615.

preceituado nos mencionados dispositivos legais, sem prejuízo de deferimento de provimento de urgência⁹.

Já o regime da liquidação de sentença, decorrente dos arts. 475-A a 475-H do Código de Processo Civil, embora mais simples do que o adotado pela Consolidação das Leis do Trabalho, tem sua aplicação no processo trabalhista, comprometido pela existência de regulamentação expressa para a matéria. Permite o legislador trabalhista, conquanto não obrigue, o contraditório prévio em torno do crédito exequível (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 879, § 2º), com reiteração da discussão em embargos à execução (idem, art. 884, § 4º), com inútil e quase sempre vazia repetição de atos, destinada, apenas, a permitir, mais adiante, a interposição de recurso, cujo objeto é a conta de liquidação (ibidem, art. 897, *a*). Melhor, sem dúvida, o critério do art. 475-B do Código de Processo Civil, com liquidação feita pelo credor, sujeita, porém, a controle judicial, destinado a evitar excessos (art. 475-B, § 3º).

A regra do art. 475-B, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ao contrário, admite invocação subsidiária no processo do trabalho, como decorrência do dever de colaboração e de lealdade¹⁰, como mostra a construção jurisprudencial elaborada em hipótese assemelhada, correspondente ao inciso I da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Do mesmo modo, a simples intimação das partes para o incidente de liquidação (art. 475-A, § 1º) já era prevista no processo do trabalho (879, §§ 1º-B e 2º). Permanece, todavia, a irrecorribilidade imediata da sentença de liquidação no processo do trabalho, nos termos do art. 884, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, afastada a interposição de agravo, prevista no art. 475-H do Código de Processo Civil.

A imposição de ônus adicional de 10% no caso de inadimplemento da condenação no pagamento de quantia certa, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, busca tornar menos interessante, do ponto de vista econômico, a mora do devedor. Afinal, caso se execute pouco mais ou menos o mesmo valor que deveria ser pago voluntariamente, é desprezível a vantagem decorrente do pronto cumprimento do julgado. Como nota Gordon Tullock, em termos gerais, “*the payment which will be extracted by the court proceedings may be sufficient to deter violation of the contract*”¹¹. Substitua-se a alusão a contrato por sentença

-
- 9 Na jurisprudência: “Mandado de segurança. Atleta. Liminar. Entrega do atestado liberatório do passe. Não é ilegal a decisão que, apreciando pedido liminar, determina a imediata entrega do atestado liberatório do passe ao atleta, quando evidenciada a mora contumaz a que se refere o art. 31 da Lei nº 9.615/1998, configuradora da rescisão indireta [...] evidenciada a mora contumaz, o atleta faz jus ao atestado liberatório do passe, de acordo com o disposto no art. 31 da Lei nº 9.615/1998 [...]”. (TRT 3ª R., SE-MS 43/1999, Reª Juíza Alice Monteiro de Barros, DJMG 03.06.1999)
- 10 A propósito, com referência ao princípio da cooperação, FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil* – conceito e princípios gerais à luz do Código revisto. Coimbra: Coimbra, n. 8, 1996. p. 149 ss.
- 11 *Trials on trial – the pure theory of legal procedure*. New York: Columbia University Press, 1980. p. 17. Ainda sobre o tema, POSNER, Richard. *Economic analysis of law*. New York: Aspen Publishers, 1998. p. 630.

condenatória e a proposição explica a regra do art. 475-J. E no processo do trabalho, ante a natureza geralmente alimentar do crédito exequendo, sua rápida satisfação é ainda mais importante, o que ficaria facilitado pela aplicação da providência agora inserida no texto do Código de Processo Civil. O art. 880, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se refere, porém, a nenhum acréscimo para a hipótese de não-satisfação voluntária do crédito exequendo, o que leva a afastar-se a aplicação subsidiária, *in malam partem*, da regra do art. 475-J do Código de Processo Civil. Solução diversa, ainda que desejável, do ponto de vista teórico, depende de reforma legislativa¹².

A avaliação do bem penhorado pelo próprio oficial de justiça, providência simplificadora do procedimento de penhora, prevista no § 2º do art. 475-J do Código de Processo Civil, inspira-se na experiência trabalhista em que é adotada, com bons resultados, desde a Lei nº 5.442, com a criação do cargo de oficial de justiça avaliador, por meio de redação dada ao art. 721 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A possibilidade de processamento do pedido de cumprimento do julgado, a critério do exequente, perante o juízo da localidade em que se encontram os bens sujeitos a expropriação ou o juízo do domicílio do executado, nos termos do parágrafo único do art. 475-P, certamente facilita o andamento da execução. No processo do trabalho, porém, contrasta com o disposto no art. 877 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A disposição do art. 475-Q mostra-se compatível com o direito processual do trabalho, a justificar a ordem judicial de constituição de capital ou de inclusão em folha de credor com direito a prestação periódica, como é o caso de empregado vitimado por acidente de trabalho, com perda ou redução da capacidade de trabalho.

O novo regime de defesa do executado, com oposição por meio de simples impugnação (art. 475-L), e não mais com a figura dos embargos, discrepa da regra do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, na qual há previsão dos embargos como meio de reação à execução e, ainda, com o disposto no art. 789-A, V, da mesma Consolidação. A invocação suplementar das matérias suscetíveis, referidas nos incisos I a VI do art. 475-L, todavia, continua pertinente. O rol do art. 884, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, limitado e imperfeito, é apenas aparentemente exaustivo. Nele se contém “verdadeira omissão legislativa, dando margem à aplicação subsidiária do direito processual comum”¹³. Excetua-se, todavia, o § 1º do art. 475-L, o qual, embora reproduzido no § 5º do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, é inconstitucional, de modo que não há como ser invocado¹⁴.

12 No mesmo sentido, tanto no que diz respeito à conveniência teórica da medida como no tocante à sua não-aplicação imediata no processo do trabalho, PINTO, José Augusto Rodrigues. Compreensão didática da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. *Revista LTr*, ano 70, n. 3, p. 313.

13 Sobre o tema, MALLETT, Estevão. Preço vil e processo do trabalho. In: *Temas de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998. p. 130.

14 Para desenvolvimento do assunto, MALLETT, Estevão. A dupla inconstitucionalidade do § 5º do art. 884 da CLT. In: *Direito, trabalho e processo em transformação*. São Paulo: LTr, 2005. p. 245 ss.

Já a exigência de indicação, pelo executado, do valor correto da execução, prevista no § 2º do mesmo art. 475-L, encontra paralelo na regra do art. 879, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona o exame da contestação dos cálculos de liquidação, antes da expedição do mandado, à apresentação dos “itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão”. Se o executado não apresenta o valor que entende devido, sua impugnação não deve ser examinada no mérito¹⁵.

A disciplina da execução provisória, prevista no art. 475-O do Código de Processo Civil, é parcialmente compatível com o processo do trabalho. O inciso I é aplicável subsidiariamente. A menor capacidade econômica do empregado, que pode nem se configurar em dada situação, não o exime de indenizar o executado dos prejuízos causados em caso de reforma ou anulação da sentença. Admite-se, isso sim, que não tenha, concretamente, condições de fazê-lo por incapacidade econômica, o que é algo bem diverso do estabelecimento indiscriminado de isenção de responsabilidade. Também o inciso II pode ser invocado em processo trabalhista, até porque traduz desdobramento de princípio mais geral, relacionado com existência de nexo de dependência entre a execução e a sentença. Já o inciso III, associado com as hipóteses de dispensa de caução para levantamento de valores – que tanto significado teria no processo do trabalho – colide com o disposto no art. 899, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, que somente permite o prosseguimento da execução provisória “até a penhora”¹⁶. Eis mais um ponto em que o avanço alcançado no processo civil precisa ser levado ao processo do trabalho, mediante reforma legislativa, onde é ainda mais necessário e pertinente. Outro corresponde à eficácia agora normalmente não suspensiva da impugnação à execução, ressalvados os casos de relevante risco de “grave dano de difícil ou incerta reparação” (art. 475-M, *caput*). Passa-se, assim, do sistema de suspensão *ope legis* da execução, por conta do simples recebimento dos embargos, nos termos do art. 739, § 1º, do Código de

15 Assim a jurisprudência: “Preclusão. Impugnação aos cálculos de liquidação. O escopo do § 2º do art. 879 da CLT é, de um lado, impedir a protelação injustificada da execução e, de outro, permitir o pronto pagamento dos valores incontroversos apurados na conta de liquidação de sentença. Por conseguinte, se o executado rebelar-se contra a conta elaborada, deverá indicar, de forma fundamentada, os itens e valores objeto de sua discordância, exatamente para viabilizar uma possível execução parcial” (TRT 4ª R., 2ª T., AP 00928.005/1991-7, Rel. Juiz Paulo Caruso, J. 31.03.1998, DJ 20.04.1998) e “Art. 879, § 2º, da CLT. Delimitação dos valores impugnados pelo exequente. Preclusão inexistente. Ao executado incumbe definir a parte incontroversa da conta impugnada, visto que, ao discordar do *quantum* apurado, com o intuito de reduzi-lo, somente apontando o montante sobre o qual não pesam quaisquer divergências é que se tornará possível a execução imediata da parte remanescente até o final, na forma preconizada em lei” (TRT 4ª R., 4ª T., AP 02117.005/1990-0, Rel. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, J. 31.01.2001, DJ 05.03.2001).

16 Em sentido diverso, Manoel Antonio Teixeira Filho afirma aplicar-se ao processo do trabalho a regra do art. 475-O, III, do Código de Processo Civil, embora tenha antes escrito: “Na execução provisória, excluída a avaliação, nenhum outro ato processual deverá ser praticado posteriormente à penhora”. (As novas leis alterantes do processo civil e sua repercussão no processo do trabalho. *Revista LTr*, ano 70, n. 3, p. 292 e 286, respectivamente)

Processo Civil, para o sistema de suspensão por decisão judicial, quando justificável a medida, tal como se dá, de modo assemelhado, no Direito italiano¹⁷. Na Consolidação das Leis do Trabalho, diversamente, há previsão de efeito suspensivo *ex lege* para os embargos, por conta da regra do art. 886, § 2º, que condiciona o prosseguimento da execução à decisão afirmativa da subsistência da penhora.

Digna de nota, ainda, a extensão às peças necessárias à formação da carta de sentença da prerrogativa do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do § 3º do art. 475-O. Nada justifica a manutenção da exigência, existente hoje no processo do trabalho e sem o respaldo do direito comparado, de autenticação dessas peças por ato de serventuário, com pagamento de emolumentos, nos termos do art. 789-B da Consolidação das Leis do Trabalho¹⁸. Melhor seria, aliás, a edição de regra ainda mais abrangente, a permitir a autenticação de peças processuais em geral por declaração da parte ou do advogado, ressalvado o direito de impugnação pela parte contrária, na linha do Projeto de Lei nº 4.730/2004¹⁹.

3 AGRAVOS DE INSTRUMENTO E RETIDO

Pouco há de aplicável ao processo do trabalho na Lei nº 11.187, que modificou o regime de interposição e processamento dos agravos. Na verdade, a tendência à restrição ao cabimento do agravo de instrumento, com sua crescente substituição pelo agravo retido, já presente na Lei nº 10.352 e novamente manifestada na Lei nº 11.187, aproxima cada vez mais o processo civil do sistema recursal do processo do trabalho, no qual a impugnação de quase todas as interlocutórias, excetuadas as decisões que indeferem o processamento de recurso e algumas poucas outras²⁰, é

17 Dispõe o art. 624, do *Codice di Procedura Civile* italiano, sob a rubrica *Sospensione per opposizione all'esecuzione*: “Art. 624. Se è proposta opposizione all'esecuzione a norma degli articoli 615 secondo comma e 619, il giudice dell'esecuzione, concorrendo gravi motivi, sospende, su istanza di parte, il processo con cauzione o senza. Il giudice sospende totalmente o parzialmente la distribuzione della somma ricavata quando sorge una delle controversie previste nell'articolo 512”. Para o exame da abrangência do dispositivo, cf. ANDRIOLI, Virgilio. *Commento al codice di procedura civile*. Napoli: Jovene, v. III, 1957. p. 383-386.

18 Interessante lembrar, a título ilustrativo, que o Código suíço das obrigações estatui, em seu art. 343, terceira alínea: “*Dans les litiges (résultant du contrat de travail) [...], les parties n'ont à supporter ni émoluments ni frais judiciaires [...]*”. Já na Lei Orgânica do Trabalho da Venezuela encontra-se dispositivo assim redigido: “*Artículo 14. Estarán exentos de los impuestos de timbres fiscales y de cualquier otra contribución fiscal, todos los actos jurídicos, solicitudes y actuaciones que se dirijan a los funcionarios administrativos o judiciales del Trabajo o se celebren ante ellos. Los servicios de estos funcionarios serán gratuitos para trabajadores y patronos, salvo disposición especial.*”

19 O citado projeto pretende dar ao art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho a seguinte redação: “Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventuário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos.” (NR).

20 Também são exceção à regra geral de irrecorribilidade imediata das interlocutórias as hipóteses referidas na Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho e o chamado pedido de revisão do valor

feita de forma diferida, ao ensejo da interposição do recurso ordinário ou de recurso de revista (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 893, § 1º), impondo a jurisprudência, para evitar a preclusão, supostamente emergente do art. 795 da Consolidação das Leis do Trabalho, oferecimento de protesto nos autos, lançado oral ou verbalmente²¹, protestos que nada mais são do que forma atípica de agravo retido.

O papel do agravo de instrumento cível, no caso de decisão “susceptível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação” (art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.187), é desempenhado, no processo do trabalho, ante os restritos termos do art. 897, *b*, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo mandado de segurança²² ou, ainda, pela correção parcial. É evidente, porém, que não há como aplicar a tais medidas a conversão prevista no art. 527, II, do Código de Processo Civil. A diversidade de regimes é demasiado significativa para que tenha ela lugar.

4 AMPLIAÇÃO DOS PODERES DO JUIZ

Muitas das outras modificações trazidas ao Código de Processo Civil envolvem ampliação, em diferentes domínios, dos poderes do juiz na condição do processo. É o que se vê no parágrafo único do art. 112 e nos arts. 219, § 5º, 285-A e 518, § 1º.

A cláusula de eleição de foro não é compatível com o processo do trabalho. O art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho não deixa espaço para escolha do foro competente²³, na linha, aliás, do que se vê, como regra geral, no direito

da causa, a ser interposto antes de proferida a sentença, na forma do § 1º do art. 2º da Lei nº 5.584. Sobre o pedido de revisão, escassamente tratado em doutrina, cf. MALLETT, Estevão. Procedimento nas causas de alçada. *Apontamentos de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997. p. 144 ss.

- 21 Veja-se, nessa linha, o seguinte julgado: “Nulidade. Momento para argüir. Nos termos do art. 795, *in fine*, da CLT, a parte ofendida deve se manifestar sobre a nulidade na primeira oportunidade em que atuar nos autos. Dessa forma, deve ela consignar seu protesto em audiência, tão logo vislumbre qualquer circunstância que possa gerar a nulidade do ato processual, pois seu silêncio acarreta a preclusão” (TRT 12ª R., 2ª T., Ac. 12.029/1998, Rel. Juiz Roberto B. Leite, DJSC 03.12.1998, p. 92, *Revista do Direito Trabalhista*. 1/1999, p. 64).
- 22 “Mandado de segurança. Execução de parte do crédito que não foi objeto de recurso. Art. 897, parágrafo primeiro, da CLT. O parágrafo primeiro do art. 897 da CLT permite a execução imediata, até final, da parte do crédito que não constitui objeto do recurso de agravo de petição, sendo o mandado de segurança medida cabível para liberar parte incontroversa do crédito que o juiz se nega a entregar ao exequente, tendo em vista a situação especialíssima na qual o remédio processual adequado não poderia produzir o eficaz e pronto efeito que o caso, pelo seu conteúdo, natureza e gravame está a exigir.” (TRT 3ª R., SE-MS 301/1997, Rel. Juiz Renato Figueiredo, DJMG 09.01.1998, p. 5)
- 23 “O foro de eleição não é admissível na Justiça do Trabalho [...]” (TST, 1ª T., RR 863/1974, Rel. Coqueijo Costa, Ac. 935/1974, *Revista LTr* 38/613). Mais recentemente: “Justiça do trabalho. Competência territorial. Foro de eleição. Dissídio individual. Art. 651, § 3º, da CLT. 1. Ilegal e inoperante no pro-

comparado²⁴. De outro lado, o reconhecimento da incompetência territorial, em geral, depende de alegação do reclamado²⁵. A regra do art. 795, § 1º, da CLT dirige-se apenas à hipótese de incompetência absoluta²⁶. Logo, não há como aplicar o parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil em litígio trabalhista. Já a permissão de oferecimento da exceção de incompetência no juízo do domicílio do réu (parágrafo único do art. 305) para remessa ao juízo da citação, ainda que facilite o acesso à justiça, é, regra geral, incompatível com a necessidade de presença do reclamado à audiência, para que seja recebida sua defesa ou exceção (Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 843 e 844), não bastando o comparecimento apenas de advogado, ainda que com amplos poderes de representação, como se infere da Súmula nº 122 do Tribunal Superior do Trabalho²⁷. Remanesce a possibilidade de

cesso trabalhista a eleição de foro em detrimento do empregado, eis que imperativas e de ordem pública as normas do art. 651 da CLT, ditadas no escopo manifesto de propiciar acessibilidade e facilidade na produção da prova ao litigante economicamente hipossuficiente [...]” (TST, SBDI-2, Ac. 5.167/1997, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 06.03.1998, p. 243).

- 24 O art. R. 517-1, do Código do Trabalho da França, depois de fixar a competência territorial do *Conseil de Prud'hommes* de acordo com o local em que situado o estabelecimento ou em que prestado o serviço, estatui: “*Toute clause qui directement ou indirectement déroge aux dispositions qui précèdent est réputée non écrite*”. Na mesma linha o *Codice di Procedura Civile* italiano, ao tratar da competência territorial para os litígios trabalhistas, assenta, no art. 413, n. 5: “*Sono nulle le clausole derogative della competenza per territorio*”. Já o art. 19 do Código de Processo do Trabalho de Portugal, sob a rubrica “Nulidade dos pactos de desaforamento”, preceitua: “São nulos os pactos ou cláusulas pelos quais se pretenda excluir a competência territorial atribuída pelos artigos anteriores”. Daí haver decidido a Relação de Coimbra: “É nula a cláusula do contrato de trabalho de um futebolista profissional que atribui competência a certa comarca para resolução de qualquer litígio relativo a tal contrato” (RC, Acórdão de 22.04.1993, BMJ 426-534 apud ABÍLIO NETO, *Código de processo do trabalho anotado*. Lisboa: Ediforum, 2000. p. 35). Excepcional, como se vê, o quadro vigente nos Países Baixos, em que se considera admissível a derrogação convencional da competência territorial estabelecida para as ações trabalhistas (cf. VILLEBRUN, Jacques; QUÉTANT, Guy-Patrice. *Les juridictions du travail en europe*. Paris: LGDJ, 1992. p. 131). Já nos Estados Unidos a cláusula de eleição de foro, embora em tese admissível, fica sujeita à censura judicial, como assinalado na seguinte decisão: “*Although not even a 'mandatory' forum selection clause can completely eliminate a court's discretion to make appropriate rulings regarding choice of forum, the modern trend is to enforce mandatory forum selection clauses unless they are unfair or unreasonable [...]*” (*Berg v. MTC Electronics Technologies Co.* (1998), 61 Cal. App. 4th, p. 358).
- 25 A competência territorial, no caso de dissídio coletivo, é de caráter absoluto, de modo que pode ser pronunciada de ofício.
- 26 CARRION, Valentin. *Comentários à CLT*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 585. Na jurisprudência: “Conflito de competência. Competência territorial. Modificação *ex officio*. A incompetência *ex ratione loci* na Justiça do Trabalho é relativa, devendo ser argüida pelas partes através de exceção [...]” (TRT 10ª R., Pleno, CC 6/1999, Rel. Juiz Isaú Joaquim Chacon, DJDF 14.05.1999, p. 4). A exclusão da possibilidade de eleição de foro no processo do trabalho, já antes examinada, não transforma a competência territorial em absoluta. Como mostra Francesco Luiso, tal exclusão apenas afasta “*accordi pre- ed extraprocessuali [...] ma niente dispone a proposito dei comportamenti che le parti stesse possano tenere all'interno di processo*” (*Il processo del lavoro*, Torino: UTET, 1992. p. 77). Em sentido diverso, todavia, cf. *Montesano e Vaccarella, Diritto processuale del lavoro*. Napoli: Jovene, 1982. p. 99.
- 27 A súmula tem a seguinte redação: “A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia

aplicação da regra, apenas, em execução, especialmente quando não observado o disposto no art. 877-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Incompatível com o processo do trabalho é a regra do art. 285-A do Código de Processo Civil, que confere ao juiz a prerrogativa de, quando houver proferido sentença de improcedência em outros casos idênticos, dispensar a citação do reclamado, bastando que reproduza sua anterior decisão. No processo do trabalho a citação se faz independentemente de prévia cognição judicial, por ato de serventuário, na forma do art. 841, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho. O exame da matéria controvertida pelo juiz se dá em audiência, depois de já citado o reclamado²⁸.

A súmula impeditiva de recurso é aplicável ao processo do trabalho, de modo que pode ter lugar a invocação subsidiária do art. 518, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, substituindo-se, todavia, a referência ao Superior Tribunal de Justiça por Tribunal Superior do Trabalho. Cumpre não perder de vista, de todo modo, a remota possibilidade de utilização do óbice. Sua incidência supõe esteja toda a sentença em conformidade com súmula. Se parte da sentença resolver matéria não sumulada, ainda que outra parte esteja em harmonia com súmula, não há como obstar o seguimento do recurso. Pois bem, é freqüente, no processo do trabalho, a cumulação, na mesma ação, por conta de um único fato ou de uma só relação jurídica, de vários pedidos. Em conseqüência, desdobra-se a sentença, necessariamente, em diferentes partes, muitas das quais não envolvem apenas matéria de direito. É o caso, por exemplo, do empregado que reclama pagamento de horas extras, equiparação salarial e incidência de FGTS sobre aviso prévio indenizado. Ainda que a sentença, ao deferir o pedido de pagamento FGTS, esteja em conformidade com a Súmula nº 305 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso ordinário do empregador, em que discutida também a condenação no pagamento de horas extras, diante da prova colhida, não terá como ser denegado. A impossibilidade do recebimento do recurso apenas em parte impõe o seu processamento integral, inclusive no tocante à parte em que seria pertinente a invocação da restrição do § 1º do art. 518 do Código de Processo Civil.

Ainda no tocante à súmula impeditiva de recurso, a interpretação do óbice criado pelo legislador há de ser feita de modo estrito, como convém às normas derogatórias do direito comum²⁹ – que corresponde ao cabimento do recurso – e limitativas do exercício de prerrogativas legais. Daí que o fato de estar a sentença

mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência”.

28 Em sentido contrário, todavia, cf. HERKENHOFF FILHO, Helio Estellita. O julgamento do mérito da demanda antes da angularização do processo (aplicação subsidiária do art. 285-A do CPC – *in vacatio legis*). *Revista LTr*, ano 70, n. 3, p. 357 ss.

29 Sobre a interpretação restritiva de normas derogatórias do direito comum, com indicação de precedentes jurisprudenciais, cf. CÔTÉ, Pierre-André. *Interprétation des lois*. Québec: Les Éditions Yvon Blais Inc., 1990. p. 482.

em conformidade com verbete jurisprudencial outro que não Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, como Orientação Jurisprudencial, Precedente Normativo ou Instrução Normativa, não dá margem a que se indefira o processamento da impugnação.

A Consolidação das Leis do Trabalho, embora fixe prazos e estabeleça hipóteses de não-fluência do lapso temporal, não disciplina o problema da possibilidade ou não de pronunciamento, de ofício, da prescrição, o que permite a aplicação, ao processo do trabalho, do disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, tanto mais diante da revogação expressa do disposto no art. 194 do Código Civil. É certo, no entanto, que a nova diretriz, compreensível no direito comum, como medida de economia de atividade processual³⁰, suscita mais graves problemas no campo trabalhista. Tudo porque a própria fluência da prescrição, durante a vigência do contrato de trabalho, é teoricamente bastante questionável. O transcurso da prescrição supõe possa o titular do direito “exigir o ato, ou a omissão”³¹. Antes da exigibilidade não há prescrição³², como evidencia, por exemplo, a regra do art. 149 da Consolidação das Leis do Trabalho. Durante a vigência do contrato de trabalho, conquanto, do ponto de vista formal, possa o empregado exigir desde logo os direitos a que faça jus, a realidade é diversa, diante da inexistência de proteção contra a dispensa imotivada. Raríssimas as ações em que o trabalhador cobra parcelas do seu atual empregador. Nem mesmo as pretensões previstas de modo expreso na lei, como nos casos dos arts. 137, § 1º, e 659, IX, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, dão margem concretamente a ajuizamento de processos, salvo quando tem o empregado alguma forma de estabilidade ou quando pretende ser dispensado sem justa causa. Melhor faria o legislador, pois, se deixasse, quando menos no campo da relação de emprego, apenas ao devedor a iniciativa de suscitar a prescrição³³.

A regra do art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil constitui desdobramento do princípio da instrumentalidade das formas e mesmo da economia processual³⁴. É perfeitamente compatível com o processo do trabalho, tendo em conta, inclusive, a previsão mais ampla do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A concessão de provimentos de urgência em ação rescisória, nos termos da nova redação do art. 489 do Código de Processo Civil, não é novidade no processo

30 BARBOSA GARCIA, Gustavo Filipe. *Terceira fase da reforma do código de processo civil*. São Paulo: Método, v. 2, 2006. p. 63.

31 PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, v. 6, 1955. p. 114.

32 JOSSERAND. *Cours de droit civil positif français*. Paris: Sirey, v. II, 1933. p. 571.

33 Para o exame, também sob prisma crítico, da prescrição no Uruguai, após a Lei nº 16.906, de 7 de janeiro de 1998, veja-se o excelente estudo de Mario Garmendia Arigón, *Cinco temas sobre prescripción de los créditos laborales*, Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2005, *passim*.

34 BARBOSA GARCIA, Gustavo Filipe. *Op. cit.*, p. 20.

do trabalho. Está amparada na Súmula nº 405 do Tribunal Superior do Trabalho³⁵, e se justifica pelo propósito de assegurar a utilidade do provimento pedido na ação rescisória, pelo que decorre, no fundo, da garantia do art. 5º, XXXV, da Constituição³⁶, bem como do novo inciso LXXVIII, adicionado ao mesmo art. 5º pela Emenda Constitucional nº 45.

5 PREVENÇÃO

As novas hipóteses de prevenção, em caso de reiteração do pedido ou de identidade de ações, procuram impedir a escolha, pelo autor, do órgão judiciário de sua conveniência, com burla dos critérios impessoais de distribuição dos processos, cuja preservação já levou a jurisprudência a negar a possibilidade de admissão de litisconsortes ativos facultativos depois de distribuída a ação³⁷. A preocupação não é exclusividade do processo civil. Pelo contrário, está presente também no processo do trabalho, tanto que já se superou, há muito tempo, o teor literal do art. 783 da Consolidação das Leis do Trabalho, para admitir a distribuição de reclamações não “pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor”, mas, sim, por meio de sorteio. Assim, é aplicável, também no processo do trabalho, o art. 253 do Código de Processo Civil, como já concluía a doutrina antes da reforma legislativa³⁸.

6 SIMPLIFICAÇÃO

Contêm as novas regras do Código de Processo Civil, ainda, algumas normas que dispensam providências ou simplificam a prática de atos processuais, de modo a facilitar o acesso à justiça e a adaptar a legislação à realidade presente. É o que se vê no parágrafo único do art. 506, a permitir seja o protocolo do recurso realizado “em cartório ou segundo a norma de organização judiciária”. Convalidam-se, assim, os sistemas de protocolo integrado, que admitem a apresentação de petições mesmo em serventia outra que não aquela vinculada ao juízo em que tramita o processo.

35 “Ação rescisória. Liminar. Antecipação de tutela. I – Em face do que dispõe a MP 1.984-22/2000 e reedições e o art. 273, § 7º, do CPC, é cabível o pedido liminar formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda. II – O pedido de antecipação de tutela, formulado nas mesmas condições, será recebido como medida acatelatória em ação rescisória, por não se admitir tutela antecipada em sede de ação rescisória.”

36 Para maior desenvolvimento do ponto, cf. MALLETT, Estevão. *Antecipação da tutela no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, n. 2, 1999. p. 19 ss.

37 STJ, 2ª T., REsp 769.884/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 28.03.2006, pendente de publicação. Negando, em termos gerais, a possibilidade de formação ulterior do litisconsórcio, no caso, WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil 2*. São Paulo: RT, 2006. p. 50.

38 No mesmo sentido, GIGLIO, Wagner. *Direito processual do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 109. Em matéria de prevenção, cf., no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o art. 10 do Provimento GP/CR 1/2005, com a redação dada pelo Provimento GP/CR 6/2005.

No processo do trabalho já se adota, há algum tempo, em vários tribunais regionais, a prática, que faz todo o sentido, tanto mais em litígio em que quaisquer custos adicionais para a atuação do empregado em juízo que podem resultar em denegação de justiça. Aliás, bem andou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelar a formalista Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção de Dissídios Individuais I³⁹, que tantos incidentes ocasionou e que, agora, ainda mais carente de fundamentos estaria.

A nova redação do *caput* do art. 322 do Código de Processo Civil, outra medida de simplificação, não é compatível com o processo do trabalho. Ao revelar assegurou o art. 852 da Consolidação das Leis do Trabalho o direito de ser notificado da sentença⁴⁰, por meio de registro postal, com franquia, providência cuja falta gera nulidade⁴¹.

A admissão, pelo parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil da prática de atos processuais e de sua comunicação por meio eletrônico não causa nenhuma surpresa. É inevitável prover a adaptação do direito às novas realidades. O direito, “*qui est action incessamment progressive*”, nas palavras de Geny⁴², não pode escapar às influências decorrentes das transformações que se verificam na sociedade. Pelo contrário, como pondera Demogue, “*le droit, pour se conformer à cette loi de continuel devenir qui régit la société, doit donc se plier à certaines transformations, l'évolution de la société amène nécessairement une évolution du droit*”⁴³. Se hoje já é possível transferir valores e efetuar pagamentos eletronicamente, se já é possível prestar contas à Secretaria da Receita Federal também por meio eletrônico, se já é igualmente possível obter certidões, inclusive, públicas na Internet, não faria sentido ficasse apenas o direito processual alheio à nova realidade.

39 “Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

40 “Agravado de petição. Nulidade da citação inicial argüida em embargos à execução. No processo trabalhista, em caso de revelia, por força do art. 852 da CLT, é obrigatória a intimação do revel da sentença prolatada nos autos [...]” (TRT 23ª R., AP 00331-2000-021-23-00-3, Rel. Juiz José Simioni, J. 30.03.2004, DJMT 29.04.2004)

41 “Ausência de intimação da sentença. Revelia. Inaplicável o disposto no art. 39, II, do CPC. Nulidade. Ao réu que, regularmente citado, não comparece à audiência para oferecer contestação e, por isso, é considerado revel e, cuja intimação da sentença é devolvida com a informação ‘mudou-se’, não se aplica o disposto no art. 39, II, do CPC, eis que o ônus decorrente do aludido dispositivo legal somente se aplica ao advogado ou à parte, quando esta postula em causa própria, já praticou qualquer ato no processo, o que incoerreu na hipótese e, em consequência, impondo-se a aplicação do preconizado no art. 852 *in fine*, combinado com o art. 841, § 1º, ambos do diploma consolidado, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, configurando-se a nulidade suscitada.” (TRT 15ª R., 3ª T., RO 6.618/1999, Rel. Juiz Samuel Corrêa Leite, Ac. 22.421/2000, J. 04.07.2000, DOE 04.07.2000)

42 *Science et technique en droit privé positif*. Paris: Sirey, [s.d.], v. III, n. 190, p. 41.

43 *Les notions fondamentales du droit privé – essai critique*. Paris: Éditions la mémoire du droit, 2001, p. 88.

O processo, deixando de lado os formalismos desnecessários, garantida a necessária segurança jurídica, tinha de se adaptar aos avanços da tecnologia, como prognosticava, já em 1995, Jacques Doucède, ao observar que “*la dématérialisation des documents [...] finira par s’imposer aussi dans notre monde judiciaire*”⁴⁴. E isso vinha mesmo ocorrendo. Na Inglaterra, por exemplo, as *Civil Procedure Rules*, editadas em 1998, previram, na *rule* 32.3, ao disciplinar a produção da prova testemunhal: “*The court may allow a witness to give evidence through a video link or by other means*”⁴⁵. Analogamente, na Alemanha, a reforma empreendida no Código de Processo Civil, no ano de 2001, fez com que, concordando as partes, seja substituída a audiência, normalmente realizada na sede do juízo, por vídeo-conferência⁴⁶. Já em Portugal, desde a reforma de 1995 o Código de Processo Civil prevê a prática de atos processuais por “meios telemáticos”⁴⁷, possibilidade que se tornou mais ampla após o Decreto-Lei nº 183/2000, em que, com a nova redação dada ao art. 150, sob a rubrica “entrega ou remessa a juízo das peças processuais”, estatui-se, nos nºs 2 e 3:

“2. Os articulados, requerimentos, respostas e as peças referentes a quaisquer actos que devam ser praticados por escrito pelas partes no processo podem ser: [...] c) Enviados através de telecópia ou por correio electrónico, sendo neste último caso necessária a aposição da assinatura digital do seu signatário, valendo como data da prática do acto processual a da sua expedição. 3. Quando as partes praticarem os actos processuais através de telecópia ou correio electrónico, remeterão ao tribunal no prazo de cinco dias, respectivamente, o suporte digital ou a cópia de segurança, acompanhados dos documentos que não tenham sido enviados.”

No âmbito trabalhista, o Tribunal do Trabalho da 2ª Região – como vários outros – já havia disciplinado, antes da Lei nº 11.280, o envio de petições por meio eletrônico, mediante “assinatura eletrônica (senha certificada)”, dispensadas

44 *Les solutions d’organisation matérielle em Le temps dans la procédure*. Paris: Dalloz, 1996. p. 49.

45 A propósito, cf. SIME, Stuart. *A practical approach to civil procedure*. Oxford: Oxford University Press, 2003. p. 496. Na doutrina nacional, BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Uma novidade: o Código de Processo Civil inglês. In: *Temas de direito processual* (sétima série). São Paulo: Saraiva, 2001. p. 187.

46 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão. In: *Temas de direito processual* (oitava série). São Paulo: Saraiva, 2004. p. 202. Lembre-se, todavia, que a jurisprudência norte-americana, no campo do processo penal, já negou a possibilidade de depoimento prestado por meio de vídeo, tendo em conta a garantia de confrontação da testemunha pelo acusado, nos termos da Sexta Emenda à Constituição (“*In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right [...] to be confronted with the witnesses against him [...]*”). O julgado, proferido pela *United States Court of Appeals for the Eleventh Circuit (United States of America v. Anita Yates, Anton F. Pusztai*, n. 02-13654), em decisão de 24 de novembro de 2004, anulou decisão condenatória, sintetizando, na conclusão: “*Because the admission of this live, two-way video teleconference testimony violated the Defendants’ Sixth Amendment confrontation rights, we reverse and remand for a new trial*”.

47 Cf. art. 150, segundo a redação dada pelo Decreto-Lei nº 180/1996.

“ratificação posterior perante o juízo destinatário” e “remessa de cópia com assinatura física”⁴⁸. Semelhante procedimento foi convalidado pelo Tribunal Superior do Trabalho em acórdão cuja ementa assinala-se:

“O recurso interposto por meio do sistema de peticionamento eletrônico (PET), apesar de não trazer assinatura física, mas apenas assinatura eletrônica, deve ter reconhecida a sua regularidade de representação, merecendo, portanto, conhecimento.”⁴⁹

Como se vê, a nova regra do parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil apenas acolhe, no campo processual, as novas possibilidades oferecidas pela tecnologia. Deve ser aplicada com largueza, como mais um – e não como o único – expediente à disposição das partes, inclusive no processo do trabalho, no qual já se admitiam documentos eletrônicos, afastando-se, especialmente, interpretação restritiva, segundo a qual apenas os atos praticados de acordo com os parâmetros da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – seriam doravante admissíveis.

48 Provimento TRT 2ª R., GP 5/2002. No Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região existe norma semelhante, que prevê a atribuição de “plena validade para todos os efeitos legais, dispensando a apresentação de reproduções por meio físico” a “documentos digitais criptografados, assim considerados aqueles confirmados por meio de certificação digital ou tecnologia assemelhada, e que possuem a garantia de autenticidade e integridade” (arts. 33 e 34, do ato GP 6/2002). Veja-se, ainda, a Resolução nº 152/2000, que regula, no TRT da 8ª Região, “o Cadastro Único de Advogados, o Peticionamento Eletrônico, TRT-Push e a recepção de documentos por *e-mail* e *fac-símile*”. Cf., no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a Resolução nº 287, de 2004, que permite o uso de correio eletrônico para a prática de atos processuais.

49 TST, SBDI II, RO-MS 86704/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins, J. 30.09.2003, DJU 17.10.2003.